

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 29/88

Dispõe sobre a implantação da Resolução CFE nº 06/86 no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e, à vista da Indicação CEE nº 06/88, originária da Câmara do Ensino do Segundo Grau, e aprovada em 14 de dezembro de 1988.

D E L I B E R A:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo deverão, a partir do ano de 1989, atender integralmente ao que dispõe a Resolução CFE nº 06/86.

Artigo 2º - A Indicação CEE nº 06/88 faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1986/88

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Implantação da Resolução CFE nº 06/86

RELATORA: Consa. MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA PEREIRA RAVELI

INDICAÇÃO CEE Nº 06/88 - Conselho Pleno - Aprov. em 14/12/88

A Resolução CFE nº 06/86 que introduz reformulação do Núcleo Comum dos Currículos de 1º e 2º Graus ainda não foi totalmente implantada no Estado de São Paulo. A Deliberação CEE nº 25/86, bem como as Indicações CEE nºs 12/86 e 12/87, embora não impedindo a aplicação da Resolução CFE nº 06/86, colocaram a possibilidade de implantação para 1987 e 1988. A possibilidade de adiamento foi sempre posta, tendo em vista o momento de transitoriedade pelo qual vem passando a legislação educacional brasileira, em face do processo de mudança de Constituição que se instalou no país a partir de 1987. Essa situação de transitoriedade se acentua no momento, com a promulgação da nova Constituição e com os princípios de uma nova LDB já em discussão nos Conselhos Federal e Estaduais de Educação. Portanto, não nos parece ser este o momento para alterações profundas nos currículos dos cursos de 1º e 2º Graus e para pronunciamentos normativos e de caráter doutrinário deste Conselho sobre o assunto. Princípios básicos e anteriores estão ainda em processo de discussão.

Por outro lado, uma análise cuidadosa da Resolução CFE nº 06/86 demonstra que ela não formula uma nova doutrina de currículo em substituição aquela contida no Parecer CFE nº 853/71. Ela propõe modificações tópicas e sem maior abrangência e que, analisadas à luz do Aviso Ministerial e do Parecer CFE que lhe deram origem, não nos parecem trazer modificações profundas nas grades curriculares dos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo. Essas alterações ao nível de composição de grade curricular, inclusive, vêm de encontro a posições já assumidas por este Colegiado na orientação que vem fornecendo sobre o assunto ao sistema estadual de ensino. Portanto, não vemos razão para que os estabelecimentos de ensi-

no deixem de adequar suas grades curriculares no que ainda estiver em desacordo com o que dispõe a Resolução CFE nº 06/86, a partir de 1989, conforme já previsto na Indicação 12/87 aprovada em 18/11/87. São necessárias, inclusive, adequações de caráter formal imediatas nas grades curriculares. É possível, também, que, em alguns casos, se façam necessárias correções para que se atendam as orientações da Resolução CFE nº 06/86. As modificações das grades curriculares devem ser feitas antes do início do ano letivo de 1989, devendo constar do Plano Escolar. A implantação das mesmas deverá ser feita de forma gradativa.

A título de esclarecimentos a possíveis dúvidas que venham a ter na reformulação de suas grades curriculares, achamos oportuno prestar aos estabelecimentos de ensino, alguns esclarecimentos fundamentados no Parecer 785/86, que deu origem à Resolução CFE nº 06/86, no Parecer CFE 979/86, que trata de consultas referentes à Resolução CFE nº 06/86 e de pronunciamentos anteriores deste Colegiado.

As respostas as dúvidas mais comuns e pertinentes nos parecem ser as seguintes:

1. as matérias Português e Matemática devem estar presentes em todas as séries dos cursos de 1º e 2º Graus. Admite-se exceção para a 4a. série dos cursos de 2º Grau que oferecem diploma de técnico, quando essa série for reservada exclusivamente ao estágio ou aos conteúdos profissionalizantes.

2. com relação a Português no 2º grau, reiteramos a posição deste Colegiado, expressa na Deliberação CEE nº 17/88. Deve constar da grade curricular, como um único componente curricular, Língua Portuguesa e Literatura. O ensino de Literatura, com ênfase na Brasileira, deve articular-se ao estudo da Língua que é prioritário, consoante os termos do Parecer CFE nº 785/86.

3. com relação a OSPB, no 2º grau, entendemos que não há necessidade da presença desse componente na grade curricular, quando seu conteúdo for parte integrante dos programas de História e Geografia.

3.

Após ter prestado esses esclarecimentos e considerando os motivos expostos nesta Indicação, propomos ao Plenário o seguinte projeto de Deliberação que dispõe sobre a implantação da Resolução CFE nº 06/86, anexa a esta Indicação.

CESG, em 16 de novembro de 1988.

a) Cons. MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA RAVELI

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1988.

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente